

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 2027/83 (DRE - 7 / OESTE - 3477/83)

INTERESSADO : EEPG "PROF. ERNESIO THENN DE BARROS"/OSASCO

ASSUNTO :REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DE MARTA CRISTINA MIRANDA E
VANDERLEI CÍCERO VIEIRA

RELATOR : CONS. GÉRSO NUNZ DOS SANTOS

PARECER CEE : N° 119/84 - CEPG - APROVADO EM 01/02/84

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da EEPG "Ernesto Thenn de Barros", da 31 Delegacia de Ensino de Osasco, subordinada à Divisão Regional de Ensino 7 - Oeste, encaminhou pedido de regularização da vida escolar de Marta Cristina Miranda e Vanderlei Cícero Vieira, alunos daquele estabelecimento de ensino, que, em 1980, foram indevidamente matriculados na seguinte conformidade:

1 - MARTA CRISTINA MIRANDA

Nascida a 17.12.68, em Santa Fé, Estado do Paraná, é filha de Gumercindo Miranda e de Anita Maria Miranda.

Retida na 3ª série do 1º grau, em 1979, foi incorretamente admitida, em 1980, na série subsequente.

A vida escolar da interessada é a que se segue:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSEVAÇÕES
1976	1ª	GESE "Quintino Bocaiuva"	Promovida
1978	2ª	EEPG do Jardim Novo Osasco	Promovida
1979	3ª	EEPG "Prof. Ernesto Thenn de Barros"	Retida
1980	4ª	EEPG "Prof. Ernesto Thenn de Barros"	Promovida
1981	5ª	EEPG "Prof. Ernesto Thenn de Barros"	Retida
1982	5ª	EEPG "Prof. Ernesto Thenn de Barros"	Promovida
1983	6ª	EEPG "Prof. Ernesto Thean de Barros"	Detectada a irregularidade em agosto de 1983

2 - VANDERLEI CÍCERO VIEIRA

Nascido aos 04.09.1969, é filho de João Cícero Vieira e de Severina Pereira Vieira.

Retido na 2ª série, em 1979, no ano letivo seguinte, foi matriculado indevidamente, conforme se pode verificar a seguir:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1978	1ª	EEPG do Jardim Novo Osasco	Promovido
1979	2ª	EEPG "Prof. Ernesto Thenn de Barros"	Retido
1980	3ª	EEPG "Prof. Ernesto Thenn de Barros"	Promovido
1981	4ª	EEPG "Prof. Ernesto Thenn de Barros"	Promovido
1982	5ª	EEPG "Prof. Ernesto Thenn de Barros"	Promovido
1983	6ª	EEPG "Prof. Ernesto Thenn de Barros"	Detectada a irregularidade no ano em curso

2. APRECIÇÃO:

Afirmando ser impossível apurar responsabilidades nos casos, aqui explicitados, de matrículas indevidas "pois em 1980 a Escola contava com outra direção e os funcionários da época não mais se encontram no estabelecimento", o atual Diretor da EEPG "Prof. Ernesto Thenn de Barros" solicitou a regularização de vida escolar dos alunos: Marta Cristina Miranda e de Vanderlei Cícero Vieira, que, em 1980, foram respectivamente matriculados nas 4ª e na 3ª séries do 1º grau, embora estivessem ambos retidos nas séries anteriores.

A matrícula incorreta foi efetuada na mesma unidade de ensino e a Srª Supervisora manifestou-se sobre as irregularidades nos seguintes termos: (fls. 21 do Proc. DRE-7/Oeste 3477/83).

"Por outro lado, estranhamos que a escola não tenha tomado providências anteriores, pois, embora a direção tenha mudado, existe ainda na escola elementos que continuam trabalhando na secretaria, conforme se verifica através das assinaturas nas fichas individuais dos alunos, anexas a este expediente..."

As autoridades de ensino da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, as quais se manifestaram sobre as situações irregulares aqui enfocadas, consideraram ter havido descuido por parte da escola e manifestam-se pela convalidação das matrículas de Marta Cristina Miranda, em 1980, na 4ª série do 1º grau, e de Vanderlei Cícero Vieira, também, em 1980, na 3ª série do 1º grau, ambas efetuadas na EEPG "Prof. Ernesto Thenn de Barros", bem como pela convalidação dos demais atos escolares praticados pelos interessados.

Em realidade, este Colegiado tem-se manifestado favoravelmente à regularização de vida escolar, nos termos da solicitação aqui apresentada, considerando-se o fato de que o engano ocorrido foi propiciado por descuido da própria escola.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Marta Cristina Miranda na 4ª série do 1º grau e de Vanderlei Cícero Vieira na 3ª série do 1º grau, ambas em 1980, na EEPG "Prof. Ernesto Thenn de Barros", Osasco, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

A SE deve advertir o citado estabelecimento pela irregularidade cometida.

São Paulo, 14 de dezembro de 1983

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de dezembro de 1983.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de fevereiro de 1.984.

a) Consº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE